

ADV: BRUNO MONICH (OAB 22580/SC), DANIELLE RIBEIRO HONÓRIO GAZAPINA (OAB 26467/SC), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/SP), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 33836/SC)

Processo 0500777-48.2012.8.24.0038 (038.12.500777-6) - Embargos de Terceiro Cível - Intervenção de Terceiros - Embargante: Mario Sergio da Silva Miranda - Embargado: Banco Bradesco S/A - Ficam as partes e os advogados INTIMADAS de que, doravante, o presente processo passará a tramitar eletronicamente no sistema eproc da Justiça Estadual de Santa Catarina, com o número 05007774820128240038, nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018, passando sua tramitação a reger-se pelas normas dessa resolução. Ficam intimados os procuradores que não efetuaram a validação cadastral no sistema eproc para fazê-la, conforme inciso IV do art. 9º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018.

4ª Vara Cível - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO SEARA HICKEL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUÍS ALBERTO PALHANO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0458/2020

ADV: PAULO SOARES (OAB 7208/SC), LUIZ GUSTAVO WIPPEL (OAB 12829/SC), JULIANA THEA GREZZI NEULAENDER (OAB 21108/SC), THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS (OAB 24017/SC), AGENOR DAUFENBACH JUNIOR (OAB 32401/SC), DANIEL BURCHARDT PICCOLI (OAB 66364/RS), THOMAS DULAC MÜLLER (OAB 61367/RS), GABRIELLA THAÍS SOUSA CORRÊA (OAB 98621/PR)

Processo 0323798-61.2017.8.24.0038 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - Autor: Volgelsanger Pavimentação Ltda - Autor: Volgelsanger Pavimentação Ltda - Opoente: Philippe Vargas Transportes Eireli - ME - I - Opoente: Philippe Vargas Transportes Eireli - ME - I - Considerando que os pedidos de págs. 4292/4300, 4351/4379, 4472/4498, 4535/4583, 4584/4586, 4759/4764, 4855/4868, 4869/4911, 4935/4945, 4946/4957, 4960/4964, 4965/4969, 4970/4973, 4988/4977, 4998/5001, 5002/5012, 5081/5119, 5120/5159, 5160/5198, 5199/5234, 5235/5271, 5272/5310, 5341/5346, 5372/5404, 5405/5437, 5438/5475, 5476/5513, 5514/5555, 5556/5625, 5626/5678, 5679/5723, 5724/5769, 5770/5805, 5806/6217, 6325/6328, 6329/6330, 6363/6379, 6402/6427, 6428/6453, 6454/6463, 6464/6497, 6498/6533, 6534/6566, 6567/6615, 6618/6629 e 6630/6653 tratam-se de crédito de natureza trabalhista e tendo em vista a abertura de incidente próprio para referidos créditos (autos 0006045-96.2019.8.24.0038), proceda a junta das peças e documentos acima indicados naquele incidente, devendo serem SUBSTITUÍDAS por certidão nestes autos. Após, naqueles autos, intimem-se a devedora e o administrador judicial para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das habilitações, consoante o disposto nos arts. 8º, 11 e 12, todos da Lei n. 11.101/05. II - Consoante o disposto nos arts. 8º, parágrafo único c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005, as habilitações e impugnações, a partir da publicação da relação de credores, deverão ser autuados em separado, de forma incidental e individual. Assim, com relação às petições de págs. 4302/4306, 4450/4471, 4641/4651, 4704/4715, autue-se em separado, pela distribuição judicial, nos termos dos referidos dispositivos. III - As partes e credores aprovaram o plano de recuperação judicial em 16/09/2019 (págs. 4781/4854). Contudo, o judiciário tem o dever de realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, limitado aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral e não à análise da viabilidade das propostas. O Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal não diverge: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade”.

A intervenção judicial visa tutelar interesses públicos relacionados à função social da empresa e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho. A recuperação judicial desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia, sob o princípio da liberdade contratual, contudo, alguns limites, no tocante à legalidade, precisam ser respeitados. Dessa forma, passa-se a análise de alguns pontos: Item 4.2.1.3: Há previsão de que os pagamentos dos créditos trabalhistas ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão realizados somente após a data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores. Todavia, não se mostra razoável que os credores trabalhistas que venham a ser habilitados no decorrer do processo sejam obrigados a aguardar a consolidação do Quadro Geral de Credores, na forma do art. 18 da LRF (momento só alcançado após o julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito). Dessa forma, o pagamento dos créditos trabalhistas não podem esperar o trânsito em julgado de todos os incidentes de habilitação, mormente por se tratar de verba alimentar. Item 4.3.1: Há distinção das condições de pagamento aos credores denominados “colaborativos”. O TJSC já reconheceu a legalidade desse tipo de cláusula: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO RECUPERATÓRIO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 59, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005). [...] ALEGADA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DO PAR CONDITIO CREDITORUM. DIVISÃO EM SUBCLASSES DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O TRATAMENTO DIFERENCIADO DISPENSADO AOS CREDITORES CHAMADOS FOMENTADORES (FORNECEDORES DE MATÉRIA-PRIMA) SE JUSTIFICOU PARA INCENTIVAR A REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA E TORNAR VIÁVEL A RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE DESÁGIO DE 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA. VALORES E PRAZO PARA PAGAMENTO QUE PERMANECEM HÍGIDOS. “A interpretação das regras de recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores e devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial” (STJ, REsp n. 1.337.979/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8-5-2018).” (Agravo de Instrumento n. 4010609-38.2017.8.24.0000, Relator: Desembargador Substituto Carlos Roberto da Silva, julgado em 03/10/2018) Ainda: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO BANCO ITAÚ. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES. [...] TRATAMENTO DIFERENCIADO A CREDITORES. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO PARA ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO ÀQUELES QUE OPTAREM POR CONTINUAR A FORNECER MATÉRIA-PRIMA E CRÉDITO À EMPRESA. FATO QUE NÃO MODIFICA PREVISÃO DE PAGAMENTO A TODOS OS CREDITORES, MAS CONFERE FACULDADE QUE COADUNA COM O PROPÓSITO DE CONTRIBUIR PARA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/05. RECURSO IMPROVIDO.” (Agravo de Instrumento n. 2014.038395-2, de Içara, Relator: Des. Guilherme Nunes Born, julgado em 16/04/2015) Contudo, há indicação de que é requisito indispensável que o credor tenha efetivamente aprovado o Plano de Recuperação em AGC. Contudo, conforme art. 59 da LRF, “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos”. Ainda, conforme § 3º do art. 55 “o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia

geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes”. Dessa forma, a modificação do plano ocorrido em continuidade de assembleia que havia sido anteriormente suspensa deve ser aplicável a todos os credores. Item 7, “a” e “c”: Quanto à responsabilidade dos sócios e/ou administradores, o STJ enfrentou a controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), estabelecendo a tese de que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, que dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, todos da Lei n. 11.101/2005 (STJ, REsp n. 1.333.349/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.11.2014; TJSC: AI n. 2015.073419-0, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. em 21.01.2016; AI n. 2013.067640-7, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, j. em 06.07.2015; AC n. 2013.019133-2, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. em 15.05.2015). O art. 6º da Lei 11.101/05 dispõe que “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”. Contudo, o artigo versa apenas sobre os sócios solidários, pois na eventualidade da quebra da sociedade, os efeitos falimentares estendem-se a eles. Quanto aos devedores solidários ou coobrigados ocorre o inverso, porque a lei dispõe expressamente sobre a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal. O Enunciado nº 43, aprovado durante a I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ prevê que “a suspensão das ações e execuções previstas no artigo 6º da Lei 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor”. Portanto, tem-se que a responsabilidade dos sócios e coobrigados devem prevalecer. Item 7, “b”: A imputação ao pagamento das custas processuais será realizada pelos magistrados dos respectivos processos, conforme previsão do CPC. Item 7, “d”: Com a homologação do plano de recuperação judicial, as dívidas sujeitas ao processo de recuperação judicial (existentes na data do pedido) foram novadas, conforme previsão dos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005: “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.” “Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.” Assim, a aplicação deve ocorrer somente com relação às dívidas sujeitas ao processo de recuperação judicial (existentes na data do pedido). Item 7, “f”: O art. 61, § 1º da LRF estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência. O ato poderá ser praticado de ofício pelo juiz, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 73 da LRF. Assim, conforme previsão legal, o descumprimento de qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar, independentemente da notificação do credor ou da instalação de assembleia, a convalidação da recuperação judicial em falência. Ante todo o exposto, com as referidas ressalvas estabelecidas acima e fulcro art. 58, §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores e, nos termos da lei, CONCEDO à empresa Volgelsanger Pavimentação Ltda e Terraplenagem E Pavimentação Vogelsanger Eireli, a recuperação judicial, com fundamento nele. Dispensar a apresentação das certidões negativas de débito a que alude o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, nos termos acima fundamentados. A presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º). A recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da

presente decisão (art. 61). Durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º e art. 73). Intimem-se desta decisão, para todos os fins de direito, as recuperandas, a administradora judicial, os credores cadastrados no SAJ, o Ministério Público e as Fazendas Públicas. Deixo de exigir ampla publicidade por meios de comunicação nacional/regional, sendo necessária tão somente a publicação de editais pela imprensa oficial (art. 191). Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os negócios jurídicos que entabular. Intimem-se. IV - Tendo em vista a homologação do plano de recuperação da devedora, defiro os pedidos de págs. 4380/4390 e 6218/6220 para que seja oficiado o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, autos 0305951- 17.2015.8.24.0038 para que transfiram para estes autos o montante lá penhora de R\$31.712,23 (trinta e um mil setecentos e doze reais e vinte e três centavos). Após, independente de nova conclusão, expeça-se alvará conforme dados bancários informados às págs. 6218/6220. V - Conforme narrado na peça de págs. 6380/6400, e constatado por meio de consulta ao site do TJSC, o Agravo de Instrumento 4031042-29.2018.8.24.0000 foi acolhido para determinar a liberação do valor de R\$ 560.012,53 (quinhentos e sessenta mil e doze reais e cinquenta e três centavos) em favor da agravante Receita Fomento Mercantil - Epp. Da referida decisão, houve interposição de Recurso Especial o qual não foi admitido. Portanto, defiro o pedido de págs. 6380/6400, assim, preclusa a presente, expeça-se alvará a credora Receita Fomento Mercantil - Epp, conforme dados bancários informados à pág. 6381. VI - Em resposta aos ofícios de págs. 4514/4517, 4587/4600, 4974/4976, 5013/5015, 5075/50796356/6362 e 6616/6617, informe aos respectivos juízos que houve, na data de hoje a homologação do plano de recuperação judicial e, em consequência a suspensão de todos os processos anteriores ao pedido de recuperação, uma vez que novos, devendo ser observado o plano aprovado pela assembleia geral de credores. VII - Intime-se a devedora e o administrador judicial para, no prazo, sucessivo, de 5 (cinco) dias, manifestarem-se dos petítórios de págs. 4958/4959 e 5080. VIII - Referente ao pedido de desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento de Clair da Silva, informa a devedora que aquele não mais presta seus serviços para este, não tendo como ser cumprido o determinado pelo juízo da 2ª Vara da Família de Joinville, nos autos de execução de alimentos nº 0305331- 39.2014.8.24.0038 (págs. 4652/4653). Todavia, informa o administrador judicial (págs. 4654/4669) que a verba do ex-funcionário acima mencionado se encontra no quadro geral de credores, devendo para tantos, ser reservado o montante de 20% do valor devido para pagamento de pensão alimentícia. Dessa forma, oficie-se a 2ª Vara da Família de Joinville, autos 0305331- 39.2014.8.24.0038, acerca da decisão deste item, para que informe os dados bancários do alimentando. Após, intime-se a devedora e administrador judicial para que, quando do pagamento do crédito trabalhista, façam o pagamento dos 20% a quem de direito, conforme dados bancários a serem informados nos autos. IX - Ciente da decisão proferida pelo STJ no conflito de competência de competência nº 162.519, que decidiu ser deste juízo a competência sobre atos de disposição patrimonial da devedora (págs. 4518/4534). X - Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento 4011004-59.2019.8.24.0000 que conheceu e negou o recurso interposto pelo Banco do Bradesco, referente a busca e apreensão de 6 (seis) veículos, 5 (cinco) deles com alienação fiduciária, uma vez que essenciais a continuidade da atividade da devedora. Intimem-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO SEARA HICKEL

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYNTHIA CARLA FRITZ